



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07263/08**

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA, RECOMENDAÇÃO, REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM E COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NO ART. 31, I, C/C O ART. 32 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Conhecimento e desprovimento. Encaminhamento à Corregedoria do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00944/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011, e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 07263/08**

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise de **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011.

Com efeito, os membros integrantes da 1ª Câmara desta Corte, decidiram, em sessão realizada no dia 28/10/2010, através do Acórdão AC1 – TC – 1.659/2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 10 de novembro daquele ano: a) julgar irregular a Inexigibilidade de Licitação n.º 06/2008; b) aplicar multa ao gestor responsável, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, no valor de R\$ 2.805,10; c) fazer recomendação ao Prefeito Municipal; d) representar ao Ministério Público Comum; e e) fazer comunicação à Receita Federal do Brasil.

Após a interposição de recurso de reconsideração por parte do Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, a 1ª Câmara deste Tribunal deliberou, mediante o Acórdão AC1 – TC – 829/2011, em conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, fls. 190/192.

Inconformado com a supracitada decisão, o Chefe do Poder Executivo Municipal de Tavares impetrou recurso de apelação, fls. 195/212, no qual postula a reforma do aresto, com o consequente julgamento regular da Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2008.

Instada a se manifestar, a unidade técnica, após exame das alegações do gestor responsável, fls. 216/218, destacando que o recorrente praticamente repisou os argumentos já utilizados em seu recurso de reconsideração, posicionou-se pelo conhecimento da apelação e seu desprovimento.

Requerida a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011.

É o relatório.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 07263/08**

Objeto: Apelação

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Recorrente: Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva

VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que a Apelação em análise encontra guarida no art. 31, I, c/c o art. 32 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

Por outro lado, no tocante ao mérito recursal, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial, nada foi apresentado pelo insurgente que pudesse retificar o conteúdo da decisão recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* da **Apelação** interposta pelo Prefeito Municipal de Tavares, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 829/2011, e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterado o teor da decisão recorrida e encaminhando o processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator